

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3º

Livre circulação de combustíveis

Decreto-Lei nº 11/2006

de 6 de Fevereiro

O Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* nº 44-I Série, estabelece, entre outras, as disposições relativas à aprovação das especificações técnicas aplicáveis aos combustíveis a introduzir no consumo em Cabo Verde.

Importa agora complementar a sua aplicação tendo presente o ordenamento e os princípios que veio introduzir no quadro legal do país neste domínio, uma vez que o mesmo não dispõe sobre os aspectos ligados ao controlo e fiscalização de conformidade dos combustíveis nem sobre situações de dificuldade ou requisitos especiais no abastecimento.

No presente diploma estabelece-se um sistema que permite garantir sistematicamente a conformidade dos combustíveis introduzidos no consumo do país com as respectivas especificações aprovadas, sem encargos para o Estado, mediante informação a prestar obrigatoriamente pelos operadores, bem como os procedimentos e sanções aplicáveis em caso de fraude ou de incumprimento das obrigações de informação.

Por outro lado, o mesmo diploma estabelece as regras aplicáveis a situações de dificuldade no normal abastecimento do mercado ou de necessidade pontual e local de imposição de especificações mais rigorosas face às existentes.

A aprovação deste diploma complementa o ordenamento jurídico previsto no Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro, quanto à introdução de combustíveis no consumo, garantindo igualmente uma maior transparência e eficácia na protecção dos consumidores e uma maior eficácia no funcionamento do mercado.

Ouvida a Agência de Regulação Económica.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma regulamenta a introdução dos combustíveis no consumo, a satisfação do abastecimento em situações de dificuldade, bem como as disposições necessárias ao controlo da aplicação das especificações aprovadas por Portaria nos termos previstos no número 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por combustíveis o que vem estabelecido no Decreto-Lei nº 70/2005, de 31 de Outubro.

É livre a circulação de combustíveis que preencham os requisitos estabelecidos pelo presente diploma, não podendo ser proibida, restringida ou impedida a sua colocação no mercado, assim como a sua utilização.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Artigo 4º

Situações de dificuldade no abastecimento

1. Em situações de dificuldade no abastecimento de combustíveis ocasionadas pela ocorrência de facto excepcional que provoque uma alteração súbita do mercado, a qual perturbe o normal abastecimento de produtos petrolíferos, as especificações estabelecidas nas Portarias referidas no artigo 1º deste diploma podem ser alteradas nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes e nos termos do disposto no número 2 deste artigo:

- a) Os factos ocorridos sejam de molde a dificultar seriamente o respeito das especificações aplicáveis; ou
- b) Os factos ocorridos que possam implicar a impossibilidade do cumprimento das especificações sejam devidamente demonstrados pelos interessados junto do membro do Governo que tutela o sector de Energia ouvidos os membros do Governo responsáveis pelos sectores das Finanças e do Ambiente.

2. Os membros do Governo responsáveis pelos sectores da Energia, das Finanças e do Ambiente, podem estabelecer por Portaria Conjunta, por um período máximo de seis meses, especificações para os produtos referidos no artigo 3º deste diploma menos rigorosas do que as fixadas nas Portarias referidas no artigo 1º deste diploma.

Artigo 5º

Adopção excepcional de especificações mais rigorosas

1. Pode ser determinada, a título excepcional e em zonas específicas do território nacional, a obrigação de apenas comercializar combustíveis que satisfaçam características ambientais mais rigorosas do que as previstas na lei, quando se verifique que a poluição atmosférica constitui ou é susceptível de provocar riscos ou efeitos nefastos à saúde humana ou ao ambiente.

2. As características mais rigorosas a que devem obedecer a gasolina ou o combustível para motores de ignição por compressão, bem como a definição das zonas específicas a que se refere o número anterior, são estabelecidas por Portaria Conjunta dos Ministros responsáveis pelos sectores de energia, do Ambiente e das Finanças.

CAPÍTULO III

Controlo da Aplicação

Artigo 6º

Sistema de controlo

1. As regras do sistema de controlo de conformidade dos combustíveis são estabelecidas em Portaria do membro do Governo responsável pelo sector da energia, para além das normas referidas nos números seguintes.

2. O controlo analítico dos combustíveis é feito preferencialmente com base nos métodos referidos nas normas europeias EN 228: 1999 e EN 590: 1999, podendo a Direcção Geral de Indústria e Energia (DGIE) autorizar a utilização de outros métodos analíticos adequados, desde que estes possam comprovadamente conferir, pelo menos, a mesma exactidão e o mesmo nível de precisão que os métodos analíticos substituídos.

3. Compete às empresas operadoras autorizadas, o fornecimento dos controlos a que procedem nos termos do número anterior, pelo menos em cada lote introduzido no consumo, entregando-o à DGIE.

4. Os operadores que introduzam combustíveis no mercado, ou os comercializem, informam a DGIE sobre os programas e métodos de controlo utilizados para cumprimento das especificações aplicáveis, na forma e periodicidade que forem definidas por despacho do Director-Geral de Indústria e Energia, para além da referida no número 2.

5. A DGIE deve comunicar, de imediato, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) todas as infracções detectadas relativas às especificações constantes deste diploma.

6. As entidades exploradoras das instalações sujeitas a controlo de qualidade nos termos deste diploma ficam obrigadas a autorizar o acesso às suas instalações por parte dos funcionários da DGIE, devidamente credenciados, bem como a apoiar e permitir a recolha por eles das amostras dos combustíveis nas quantidades tecnicamente exigidas.

7. No caso de serem efectuados controlos analíticos por iniciativa dos serviços competentes do Estado e os respectivos resultados, incluindo o recurso a contraprovas, vierem a comprovar infracções susceptíveis de punição nos termos do presente diploma ou da lei em geral, os custos incorridos, directa ou indirectamente, pelos serviços do Estado para realização dos referidos controlos são ressarcidos pelo operador que incorreu na infracção.

Artigo 7º

Coordenação

Cabe à DGIE coordenar a aplicação do presente diploma, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Recolher e tratar a informação sobre o controlo do cumprimento das especificações de combustíveis e disposições relativas à sua comercialização; e
- b) Preparar os relatórios sobre os dados nacionais relativos à qualidade dos combustíveis em cada ano civil, por forma a permitir o seu envio ao Governo, até 30 de Junho do ano seguinte.

CAPÍTULO IV

Contra-Ordenações

Artigo 8º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 350.000\$00 a 3.000.000\$00, a introdução no consumo ou a comercialização de combustíveis que não satisfaçam as especificações estabelecidas nas Portarias referidas no artigo 1º;
- b) De 35.000\$00 a 1.000.000\$00, a prática dos seguintes actos:

I. A recusa ou atraso na prestação de informações solicitadas ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 6º; ou

II. A desobediência ao procedimento previsto nos números 6 e 7 do artigo 6º.

2. No caso de pessoas singulares, o montante mínimo da coima a aplicar é de 25.000\$00 e o máximo é de 2.000.000\$00.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

4. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, constituindo a reincidência factor de agravamento, podem ser aplicadas sanções acessórias:

- a) Apreensão do equipamento utilizado na prática da infracção;
- b) Suspensão temporária da actividade por período até doze meses; ou
- c) Cancelamento de licença ou autorizações.

Artigo 9º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1. A instrução dos processos de contra-ordenação relativos ao artigo anterior compete à DGIE, sem prejuízo da intervenção de outras entidades competentes na matéria e a aplicação da coima ao membro do Governo responsável pelo sector da Energia.

2. O produto resultante da aplicação das coimas tem seguinte distribuição:

- a) 90% para o Estado; e
- b) 10% para a entidade instrutora do processo.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 10º

Serviços Regionais

Os Serviços Regionais do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade devem prestar apoio à DGIE e assumir, nas respectivas áreas, as acções que para o efeito lhe forem por aquela solicitadas.

Artigo 11º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira das Neves - Júlio Lopes Correia - Maria Madalena de Brito Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra.

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 12/2006

de 6 de Fevereiro

O Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública foi aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 5/98 de 26 de Outubro e foi alterado pelo Decreto-lei n.º 37/2005, de 6 de Junho, pelo facto da experiência de sua aplicação ter revelado algumas fragilidades em aspectos essenciais da gestão do pessoal.

Por isso que o Governo pretendeu, com o Decreto-Lei n.º 37/2005, de 6 de Junho, debelar pontualmente os constrangimentos do actual estatuto, com a introdução dos seguintes aspectos:

- Substituir a exigência legal de curso de formação por concurso como regra geral para a promoção do pessoal policial da POP, sem prejuízo da manutenção do curso como opção alternativa para ingresso nas diferentes carreiras;
- Condicionar a manutenção da graduação do Comandante-Geral e Comandantes-Gerais Adjuntos à verificação de um requisito mínimo de tempo de permanência no cargo e avaliação positiva;
- Criar um regime de pré-aposentação e definir as suas condições extraordinárias;
- Redefinir as carreiras de oficial e de subchefe de polícia;
- Reservar o posto de Superintendente-Geral para a graduação transitória do Comandante-Geral, enquanto durar a comissão de serviço;
- Eliminar o posto de subchefe ajudante;

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 37/2005, de 6 de Junho, veio a constatar-se algumas gralhas na sua redacção como também alguns artigos que não expressavam claramente a intenção do legislador.

Ouvido o corpo de oficiais da POP o Ministro da Administração Interna avaliou decide-se pela presente via normativa proceder a essas alterações que visam, sobretudo:

1. Não excluir os superintendentes-gerais do universo dos oficiais superiores susceptíveis de serem nomeados para o cargo de Comandante-Geral da POP.

2. Priorizar o recrutamento do Comandante-Geral de entre oficiais superiores da POP, de patente não inferior a superintendente mantendo a possibilidade do recrutamento de quadros civis da administração pública licenciados em áreas adequadas ao exercício do cargo, com pelo menos cinco anos de experiência profissional.

3. Clarificar as regras de promoção a Subintendente dos Comissários que não possuam curso superior, fazendo com que se candidatem ao concurso de promoção mediante a apresentação e discussão de um trabalho inédito versando temáticas da segurança pública.

4. Estabelecer o limite temporal para a permanência na situação de pré-aposentação.

5. Permitir que o Ministro da Administração Interna, mediante proposta fundamentada do Comandante-Geral convoque para o serviço, o pessoal que se encontre na situação de pré-aposentação, convocação essa que não poderá exceder o período de um ano.

6. Compatibilizar o regime da pré-aposentação com o de inactividade temporária já previsto no art.º 63º do estatuto em vigor.

7. Permitir que o Comandante-geral da POP apresente ao Ministro da Administração Interna proposta sobre a passagem à pré-aposentação, do pessoal policial que apresente evidentes sinais exteriores de debilidade física ou mental devidamente comprovados por relatório do médico assistente que manifestamente ponham em causa a sua imagem pessoal ou da instituição ou susceptíveis de inviabilizar a relação funcional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações ao Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro

Os artigos 18º, 22º, 33º, 34º, 37º, 40º, 69º-A, 69º-B e 93º do Decreto-Legislativo n.º 5/98, de 26 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2005, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18º

[...]

1. O Comandante-Geral é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, de entre os oficiais superiores da POP de patente não inferior a superintendente.

2. Na falta de oficiais superiores que preencham o requisito estabelecido no número anterior, poderão ser nomeados para o cargo de Comandante-Geral quadros da administração pública licenciados em áreas adequadas, a